

PROGRAMMA DO PARTIDO REPUBLICANO COLONIAL

(Lido, discutido e approvedo na assembleia geral dos socios do «Centro militar Eduardo da Costa»—em transição para «Centro Republicano Colonial»—, realizada na noite de 23 de dezembro de 1910)

A aspiração suprema d'este partido é que a Republica Portuguesa, de harmonia com o seu programma, decrete e transforme em lei da Republica que a provincia de Angola tenha um Governo—proprio, vasado nos moldes do presente programma.

CAPITULO I

Do poderes provinciales

Poder legislativo

Artigo 1.º Será constituído por uma Assembleia Provincial, funcionando na capital, composta de dois deputados por districto, eleitos pelos presidentes dos municipios do referido districto por quatro annos.

Esta eleição deverá ser feita na sede dos districtos por votação communicada em officio ao respectivo governador.

Funcionará de 15 de maio a 15 de setembro.

Será presidida na sessão da abertura pelo governador geral, que pronunciará um discurso, em que se dê conta dos factos mais importantes passados no interregno legislativo, das medidas tomadas, da legislação provisoria feita por urgente necessidade e finalmente chamará a attenção da Assembleia para os assumptos que julgar mais importantes e urgentes.

Nas seguintes sessões será presidida por um dos seus membros, eleito pela mesma assembleia na primeira sessão.

§ 1.º As attribuições d'esta assembleia serão: fazer uma revisão de todas as leis, discutir e votar os projectos de lei de sua iniciativa ou da iniciativa do Governo Metropolitano, do Governo Provincial ou das diferentes repartições da secretaria geral do mesmo governo e do da iniciativa do tribunal da Relação. Votar e discutir o organo e os vencimentos dos deputados.

Quando a Assembleia forem presentes projectos de lei metropolitanos, o seu natural apresentante será o governador geral ou o seu secretario.

Quando os projectos forem da iniciativa das diferentes repartições da secretaria geral, o seu apresentante será o respectivo chefe da repartição que terá então assento na Assembleia, para discutir e votar o seu projecto, bem como qualquer projecto de outra proveniencia, mas que tenha relação ou diga respeito á sua repartição.

Quando identica circumstancia se der com o tribunal da Relação, será o seu presidente o natural apresentante, defensor e votante, conjuntamente com os membros da Assembleia, tendo tambem n'este caso ali assento.

§ 2.º Esta Assembleia, para estudar os diferentes assumptos, nomeará commissões technicas, que a si possam aggregar individuos que, embora não tenham assento na Assembleia, pela sua illustração e conhecimentos technicos muito possam auxiliar o estudo.

§ 3.º As leis votadas por esta assembleia subirão á sanção do governador geral, que as approvára ou lhas opporá o seu veto, que será sempre justificado.

Se as approvadas, serão publicadas no *Boletim Official* da provincia e terão immediata execução, sendo leis da provincia para todos os effeitos.

Se lhas opporá o seu veto, haverá d'este recurso para a «Assembleia Nacional» da metropole, se assim for votado pela Assembleia Provincial.

N'este caso irá um deputado d'esta Assembleia a Lisboa defender o apresentar o assumpto.

§ 4.º Esta Assembleia não perderá de vista que a provincia se póde e deve dividir em zonas mais e menos civilizadas e completamente gentlicas ainda e assim procurará adaptar a respectiva legislação á escala d'esta civilização que vae de zero a um grau quasi approximado da europeia regular.

§ 5.º Finalmente além das attribuições indicadas no § 1.º d'este capitulo, terá tambem as de fiscalização, que exercerá pelo exame dos relatorios das inspecções regulares de todos os servicos, quando o entender conveniente, ou pelos das commissões de syndicança que nomear para tal fim com a sanção do governador geral.

§ 6.º Resulta das attribuições do paragrapho antecedente que esta assembleia póderá representar contra o governador geral perante o governo da metropole que attenderá sempre a representação, quer accoiteando-a, quer não, mas n'este caso justificar-se-ha sempre.

Poder executivo

Art. 2.º Será exercido pelo governador geral, durante quatro annos, assistido das diferentes repartições da secretaria geral, a cujos chefes dará immediato despacho, ouvido ou não o secretario geral, de um conselho do governo provincial e de um sistema de «Inspeções Geraes Regulares».

§ 1.º As diferentes repartições da secretaria geral serão as seguintes:

1.ª Repartição

Da administração politica e civil

Chefe—O secretario geral, logar que será preenchido por concurso aberto entre os technicos em Direito que pertencem ao quadro administrativo da provincia e que tenham sido, pelo menos, administradores de dois concelhos da provincia.

A demographia da provincia pertencerá a esta repartição, etc.

O secretario geral terá assento na Assembleia Provincial sempre que queira, mas só terá voto nos assumptos respeitantes á sua repartição, como qualquer dos outros chefes de repartição.

2.ª Repartição

Da defeza provincial

Duas secções: Chefe—O chefe da secção mais antigo ou mais gradnado.

1.ª secção: *Das forças de terra*—Chefe—Um coronel do exercito, Quadro de officias instructores e commandantes das milicias provinciales, que serão devidamente organisadas.

Pequenos nucleos de tropas europeias nos centros mais salubres e populosos da provincia.

2.ª secção: *Da marinha colonial*—Chefe—Um capitão de mar e guerra da armada. Os navios precisos e pessoal instructor. Anexo ficará o servico das capitánias dos portos.

3.ª Repartição

Da justiça

Chefe—O procurador da Republica.

4.ª Repartição

Da instrução

Duas secções—Chefe. Um individuo reconhecidamente dedicado á instrução.

1.ª secção—*Instrução primaria*—Espalhar-se-ha por toda a parte o mestre-escola que imporá, como dever patriótico imprescindível, por todos os meios ao seu alcance, a lingua portugueza. Fará exercicios militares de evoluções simples, excitando o gosto por estes exercicios. Fará evoluções gymnasticas apropriadas, etc., etc. Ensino obrigatorio e laico absolutamente. Moral civica. Visar-se-ha principalmente a fazer cidadãos portuguezes.

2.ª secção—*Instrução secundaria e technica*. Creação de lycées e escolas normaes, pelo menos, para a occasião mais proxima e em primeiro logar em Loanda, capital da provincia. As escolas normaes prepararão aqui mesmo os mestre-escolas. Escola de artes e offícios, pelo menos, para já em Loanda.

5.ª Repartição

De saúde

Chefe—O coronel medico-colonial do quadro da provincia que continuará a ter uma organisação militar, não só para que os funcionarios de saúde possam desempenhar os servicos medico-militares, quando requisitados pela 2.ª repartição, accumulando com os outros, visto serem poucas as forças estranhas á provincia, mas tambem para que a disciplina, a energia de acção e a marcha dos servicos não enfraqueça, antes se avigore pelo regimen militar que para isso concorra.

Haverá, pois, um coronel medico colonial; um tenente-coronel medico colonial; tantos majores quantos os districtos, menos o de Loanda.

Haverá capitães, tenentes e alferes medicos e pharmaceuticos de major a alferes, companhias de saúde, policia sanitaria e quadro de aloxafricanos de saúde.

Haverá os seguintes servicos, cujo desempenho compete a esta repartição:

1.º O de hygiene publica e policia sanitaria de terra e dos portos, tendo a junta de saúde como fiscal, superintendente e de recurso. Aqui as leis protegerão os medicos, delegados de saúde, como costumam proteger os delegados judiciaes e administrativos.

2.º O da administração de hospitales, pharmacias e ambulancias.

3.º O demographico e meteorologico.

4.º Assistencia á invalidez e indigencia publicas, tendo a junta de saúde como fiscal, superintendente e de recurso.

5.º Direcção e ensino das escolas de enfermagem junto, pelo menos, do hospital principal e do da «Escola de medicina e cirurgia» a crear em Loanda.

6.ª Repartição

Da agricultura

Chefe—O agronomo, chefe do quadro. Organisação dos servicos, que está por fazer na provincia. Agrimensura, postos experimentaes, devidamente montados em todas as regiões que um previo estudo mostrar mais adequadas, como poderose impulso do fomento agricola da provincia e como outras tantas escolas profissionais praticas de agricultura. Ao lado d'estes postos, onde a 5.ª repartição não os tiver, montar-se-hão postos meteorologicos.

Fiscalisação dos productos agricolas e de consumo (laboratorios chimico-agricolas), como parte importante e imprescindível da hygiene geral, prestando o auxilio indispensavel á 5.ª e 7.ª repartições.

7.ª Repartição

Da veterinaria

Chefe—O veterinario, chefe do quadro. Organisação dos servicos, que não existe. Inspeções de productos de consumo de origem animal. Montagem de postos para creação de gados diversos, como alavanca poderosa da riqueza provincial, interessando directamente á hygiene (alimentação) e á agricultura, servindo de escolas praticas d'esta especialidade.

8.ª Repartição

Das obras publicas

Chefe—O engenheiro, chefe do quadro da provincia. Quadros de engenheiros e conductores e outros adiliares para estudos, elaboração de cadernos de encargos para arrematações e fiscalisação.

Em geral, não se farão obras por administração directa, mas por arrematação quasi exclusivamente.

9.ª Repartição

Dos caminhos de ferro

Chefe—Um engenheiro chefe, com o respectivo quadro de engenheiros e pessoal auxiliar para estudos, elaboração de cadernos de encargos para arrematações e fiscalisação. Não se farão construcções de caminhos de ferro por administração propria, mas por arrematações quasi exclusivamente.

Procurar-se-ha por todos os meios possiveis passar para o governo a posse das linhas ferreas, alavanca gigantesca do progresso e fomento agricola, industrial, etc.

N'este caso, por esta repartição correrá a direcção da exploração.

10.ª Repartição

Da industria, commercio e navegação

Uma secção de cada um d'estes tres ramos importantes de riqueza publica, entrando a industria especial de minas na primeira secção.

Chefe—Um engenheiro de minas, ou engenheiro machinista, ou um individuo com o curso superior de commercio. Reconhecimento das associações commerciaes, que muito podem e devem auxiliar e ser auxiliadas.

11.ª Repartição

Dos correios e telegraphos

Com duas secções: postal e telegraphica, tendo esta uma officina anexa, que servirá de escola de aprendizagem tambem.

Chefe—O empregado do quadro postal chefe ou o do quadro telegraphico chefe que for mais antigo.

12.ª Repartição

Das finanças

Impostos directos e indirectos. Organisação do orçamento geral sobre as bases fornecidas pela propria repartição das finanças e por cada uma das outras, a fim de ser apresentado em tempo opportuno á «Assembleia Provincial». Este organo deverá ter capitulos separados para cada repartição.

13.ª Repartição

Das alfandegas

Chefe—O chefe superior do quadro respectivo.

§ 2.º Os servicos de cada uma d'estas repartições serão o mais independentes possivel.

§ 3.º O conselho do governo provincial será formado pelos chefes de todas as repartições da secretaria geral, acima referidos, e pelo presidente da Relação.

As attribuições d'este conselho serão consultivas e de tribunal provincial para dirimir questões administrativas, municipaes e outras.

§ 4.º O governador geral exercerá as suas attribuições por despachos, alvarás e portarias, conforme as leis em vigor e nos casos urgentes e omissos (no interregno legislativo) legislará, ouvido o conselho do governo provincial provisoriamente, dando conta á Assembleia Provincial, como foi dito.

§ 5.º Nos districtos os governadores respectivos representarão o governo geral e terão as repartições districtaes correspondentes ás da capital, formando um conselho de governo districtal com attribuições consultivas e de tribunal, da que haverá recurso para o conselho do governo provincial.

§ 6.º Os municipios e commissões municipaes terão uma larga autonomia, dentro dos limites que a «Assembleia Provincial» marcar nos diplomas legaes.

Os presidentes dos municipios serão os verdadeiros administradores do conselho, havendo ali um delegado do governo, como fiscal, tendo sob suas ordens a policia administrativa. Sua lei protege-lo-hão nas diligencias administrativas suas ou requisitadas pelo presidente do municipio.

Inspeções geraes regulares

§ 7.º A maxima independencia que se aliada a maxima e efectiva responsabilidade e assim se crearão as inspecções geraes regulares, por periodos não superiores a dois annos, que irão de vista averiguar dos factos passados, actos exercidos, despezas feitas por saques contra a fazenda, exames das contas apresentadas, etc., etc., apurando-se claramente a responsabilidade de cada um, que ou ficará quieto e livre de todo o embaraço, podendo ser até louvado, ou sofrerá as consequências do seu desmando.

Estas inspecções, regulamentadas pela Assembleia Provincial, com assistencia e voto, na parte respectiva, dos chefes de cada repartição da secretaria geral, estender-se-hão a todos os servicos, ou aos servicos de todas as repartições.

Poder judicial

Art. 3.º 1.º Juizos de conciliação, preparação, arbitragem e revisão.

2.º Juizo civil, singular, colectivo e especial.

3.º Juizo criminal, policial e administrativo.

§ unico. Rigorosamente se procurará separar a parte civilizada da provincia d'aquella que ainda o não está. Deve o elemento indigena ser considerado segundo uma escala que vae, no tocante a civilização, de zero até um ponto approximado e mesmo igual á civilização europeia mais perfeita.

A justiça n'estes graus será administrada gradualmente, de forma a não confundir cidadãos civilizados, de costumes e consciencia formatada á europeia ou conforme a moral civica moderna, com individuos que ainda o não estão. O contrario seria o mesmo que confundir creanças com jovens e adultos.

CAPITULO II

Fixação gradual das garantias individuais

Liberdades essenciaes

Art. 1.º Liberdade de consciencia. Só existirão escolas laicas, onde se ensine a moral civica, pondo de parte absoluta o ensino religioso de qualquer especie, que só em familia poderá ser dado e com o qual nada tem o governo. Consequentemente, abolição dos juramentos nos actos civis e politicos. Registo civil obrigatorio por os casamentos, nascimentos e obitos. Ensino elemental obrigatorio, seular e gratuito.

Todas as outras liberdades essenciaes do partido republicano portuguez adaptaveis gradualmente aos diferentes estados de civilização indigena.

Liberdades politicas

Art. 2.º Suffragio indirecto, como ficou dito para a Assembleia Provincial que será o primeiro degrau para o suffragio universal.

Suffragio universal para as eleições municipaes que uma lei, decretada pela Assembleia Provincial, estabelecerá de modo a attender aos diferentes graus de civilização.

Liberdade de trabalho e de industria que uma commissão, delegada da Assembleia Provincial, estudará em harmonia com os diferentes estados de civilização, de forma a estabelecer uma certa tutela do governo sobre as creanças grandes que são muitos indigenas em estados de civilização, por vezes, primitiva. O trabalho d'estes e de todos os menores será regulamentado devidamente.

Emfim o trabalho é obrigatorio, assim como o servico militar.

Liberdades individuais

Art. 3.º Estabelecimento da propriedade perfeita. Arroteamentos dos terrenos incultos ou expropriação d'elles por utilidade publica, dentro dos limites que a lei, decretada pela assembleia provincial, regular em harmonia com as condições e difficuldades locais devidas á pequena densidade da população em muitos pontos e á extensão enorme da provincia.

Abolição completa de todas as contribuições de consumo e de servicos pessoas ou dias de trabalho, conforme o que for approvado pela assembleia provincial sobre o estudo feito pela commissão de que trata o artigo 2.º d'este capitulo.

Emfim, todas as mais liberdades individuais que gradualmente a Assembleia Provincial irá decretando á medida e proporção que se emancipem os indigenas, isto é, que pela educação se tornem dignos de ser considerados cidadãos portuguezes.

Loanda, sala das sessões da commissão nomeada pelo «Centro Militar Eduardo da Costa», 19 de dezembro de 1910.

A COMISSÃO,

Alberto de Sousa Maia Leitão, capitão medico do quadro de saúde.

Luís Júlio C. da Costa, chefe do movimento do caminho de ferro de Loanda.

David Ferreira, capitão do quadro occidental.

Luís Cesar Janen Verdades, chefe de contabilidade do caminho de ferro de Loanda.